



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.905562/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.797 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo os rendimentos de tributação exclusiva aqueles que são tributados no momento de seu recebimento, recolhido o tributo definitivamente, a declaração não gera restituição de impostos recolhidos sobre esse tipo de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-82708 da 7ª Turma da DRJ/SPO, de 28 de maio de 2018 (fls. 28 a 31):

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade (fls.13), apresentada em 13/08/2010 pela requerente acima identificada, contra o Despacho Decisório nº

86849899, exarado pela DRF/Joinville/SC em 06/07/2010(fl.9) e cientificado à requerente em 22/07/2010(fl.25), que tinha como objeto o seguinte PER/DCOMP:

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: <b>05459.19484.130607.1.3.02-7096</b> (fls.3/7)
Data de transmissão: <b>13/06/2007</b>
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ - R\$ <b>3.043,64</b>
Exercício 2003: - <b>1º/01/2002 a 31/12/2002</b>

A autoridade da unidade de origem, na análise do crédito pleiteado, glosou o montante de R\$ 3.043,64 da parcela de crédito relativa ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, por não comprovada, conforme quadro abaixo extraído daquela decisão:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.598.935/0001-84	916	3.043,64	0,00	3.043,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.043,64	0,00	3.043,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

O precitado despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.043,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.043,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.043,64 Valor na DIPJ: R\$ 3.043,64  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.043,64

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.234,76	1.046,95	1.670,41

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.

Na manifestação de inconformidade, a interessada diz que o IRRF glosado decorre de retenção sobre Prêmio de Sorteio de Título de Capitalização do Banco BCN, requerendo ao final a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que (fl. 30):

[...] Ocorre que pagamento de prêmio em dinheiro mediante sorteio, sem amortização antecipada, são tributados exclusivamente na fonte (RIR/99, art.678, e IN SRF 15/01, art. 6º, inc.XIV), o que fulmina por completo a pretensão da interessada em deduzir tal retenção do imposto devido para o fim de compor suposto saldo credor do IRPJ.

[...] Observe-se ainda que não consta no referido recibo a data do pagamento do prêmio, somente a data do sorte, ocorrido em 2001, o que gera dúvidas em relação ao ano-calendário em que tal retenção, caso fosse antecipação, deveria compor o saldo apurado ao final do ano.

[...] Ademais, ainda nessa hipótese, fazia-se mister a anexação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, bem como a demonstração, através de elementos contábeis/fiscais, de que a contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos

correspondentes à retenção, nos termos do art.231 do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99(RIR/99), o que não consta nos autos.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 a 53), alegando que:

nos registros contábeis e declarações apresentadas, a Recorrente considerou como receita não operacional o valor bruto do prêmio, ou seja, R\$ 10.145,47, enquanto o valor líquido a ser considerado para fins de contabilização seria o efetivamente recebido via depósito, ou seja, R\$ 7.101,83, já retido o imposto de renda efetuado pela fonte pagadora.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 54 a 104).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/SPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF - Prêmios Obtidos em Concursos Sorteios (código da receita 0916).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07 de agosto de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 06 de julho de 2018, fl. 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Prefacialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de

incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito original pleiteado no total de R\$ 3.043,64 (três mil e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), requerido na PER/DCOMP de nº 05459.19484.130607.1.3.02-7096 (fls. 03 a 07).

O valor pleiteado se deu em razão da empresa ora Recorrente ter sido premiada em sorteio de Título de Capitalização, que teve como prêmio bruto o valor de R\$ 10.145,64.

Assim, considerando o art. 54, inc. I da IN 1.585 de 2015, foram descontados o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 3.043,64 (equivalente a 30%), o contribuinte efetivamente recebeu o valor líquido do prêmio, na quantia de R\$ 7.101,83:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO A RECEBER		
1. PRÊMIO BRUTO DE SORTEIO .....	6.891,00 R\$	10.145,47
2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (30%) .....	3.043,64 R\$	3.043,64
3. VALOR LÍQUIDO A RECEBER .....	7.101,83 R\$	7.101,83

Apesar de não constar no recibo do prêmio a data de seu pagamento, a Recorrente registrou o valor do prêmio recebido em seu Livro Diário n. 16 - Fev a Abr/02 (fl. 59), cuja informação restou assim contabilizada:

/03/02	2.1.1.3.03.0021	DEPOSITO		
/03/02	1.1.3.05.0003	VL IRRF S/ PREMIO DE TITULO DE CAPITALI- CAO	7.101,83	3.043,64
/03/02	3.4.1.03.0007	VL REF PREMIO S/ TITULO DE CAPITALIZACAO	10.145,47	

No entanto, por descuido do contribuinte, quando do registro da referida receita não operacional nas demais demonstrações contábeis, foi registrado o valor bruto do prêmio, deixando de considerar o valor de R\$ 3.043,64 do imposto de renda já retido pela fonte pagadora, gerando em seu favor o crédito correspondente. Tal informação foi registrada em seu Balancete de Verificação do mês/ano de referência 03/02 (fl. 73):

TOTAL	OUTRAS DESPESAS		2.992,55	10.257,22	0,00	0,00
	OUTRAS RECEITAS	10102-6				
	ALUGUEIS	906-2	-132,59	-442,32	0,00	0,00
	OUTRAS RECEITAS	910-1	-10.145,47	-10.245,47	0,00	0,00
TOTAL	OUTRAS RECEITAS		-10.278,06	-10.687,79	0,00	0,00

Ocorre que não merece razão a empresa contribuinte.

Como bem menciona o acórdão ora recorrido, pagamento de prêmio em dinheiro mediante sorteio, sem amortização antecipada, são tributados exclusivamente na fonte, o que impossibilita por completo a pretensão da interessada em deduzir tal retenção do imposto devido para o fim de compor suposto saldo credor do IRPJ.

Os rendimentos de tributação exclusiva são aqueles que são tributados no momento de seu recebimento, não se sujeitando a recálculo na declaração, sendo recolhido definitivamente, ou seja, a declaração não gera restituição de impostos recolhidos sobre esse tipo de rendimento, conforme artigo 6º, inciso XIV da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 6º São tributados exclusivamente na fonte:

[...]

XIV - benefícios líquidos, resultantes ou não de amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e benefícios atribuídos a portadores de títulos de capitalização com base nos lucros da empresa emitente;

Dessa forma, sendo o valor pretendido fruto de pagamento de prêmio em dinheiro mediante sorteio e conseqüentemente tributados exclusivamente na fonte, há impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado. Assim, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez do alegado crédito do contribuinte, torna-se inviável o reconhecimento da compensação pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN, que apenas autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da impossibilidade de compensação do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, indeferindo a compensação pleiteada pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros